

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 30 de março de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.153/2021**, de autoria do **Chefe do Executivo** que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.111, DE 10 DE ABRIL DE 1996, QUE “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A FUNDAÇÃO DE ENSINO DO VALE DO SAPUCAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”**

O Projeto de lei em análise tem dispõe em seu *artigo primeiro* (1º) que o Art. 1º da Lei Municipal nº 3.111, de 10 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública municipal a “Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí — FUVS”, inscrita no CNPJ 23.951.916/0001-22, com sede na Avenida Alfredo Custódio de Paula, nº 240, bairro Alfredo Custódio de Paula, CEP 37.553-068 e as seguintes instituições de que é mantenedora:

- I. Hospital das Clínicas Samuel Libânio, CNPJ 23.951.916/0004-75, situado na Rua Comendador José Garcia, nº 777, bairro Alfredo Custódio de Paula;
- II. Universidade do Vale do Sapucaí — UNIVAS, CNPJ 23.951.916/0002-03, situada na Avenida Prefeito Tuany Toledo, nº 470, bairro Fátima I;
- III. Colégio Vale do Sapucaí/ Anglo Pouso Alegre, CNPJ 23.951.916/0011-02, situado na Avenida Prefeito Tuany Toledo, nº 470, bairro Fátima I;
- IV. Colégio João Paulo II, CNPJ 23.951.916/0006-37, situado na Avenida Prefeito Tuany Toledo, nº 470, bairro Fátima I;

V. Centro de Atendimento Psicológico — CAP, CNPJ 23.951.916/0008-07, situado na Rua Cássio Carvalho Coutinho, nº 65, bairro Santa Eliza;

VI. Ambulatório Escola, CNPJ 23.951.916-0014-47, situado na Rua Ciomara Amaral de Paula, nº 67, bairro Dr. José Alfredo de Paula;

VII. Unidade de Atenção Primária de Saúde I do Bairro São João, CNPJ 23.951.916/0012-85, situada na Avenida Alvarino Gonçalves Negrão, nº 370, bairro São João;

VIII. Unidade de Atenção Primária a Saúde II do Bairro São João, CNPJ 23.951.916/0013-66, situada na Avenida Alvarino Gonçalves Negrão, nº 4083, bairro São João.

Parágrafo único. A declaração de utilidade pública a que se refere o art. 1º tem validade de 06 (seis) anos, desde que atendidos os requisitos da Lei Municipal nº 4.517, de 09 de novembro de 2006.

O *artigo segundo* (2º) dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Análise Jurídica

A proposição em tela, de certa forma, busca “homenagear” as entidades atuantes no município, com a declaração de sua utilidade pública nos termos das Leis Municipais nº 4.517, de 2006, e nº 5.413, de 2013.

A definição de serviços de utilidade pública nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹:

Serviços de utilidade pública são os que a Administração reconhecendo sua conveniência (não essencialidade, nem necessidade) para os membros da coletividade, presta-os diretamente ou aquiesce em que sejam prestados por terceiros (concessionários, permissionários ou autorizatários), nas condições regulamentadas e sob seu controle, mas por conta e risco dos prestadores, mediante remuneração dos usuários.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 20ª edição, Malheiros, São Paulo: 1995, pág. 295 e 296.

Para o doutrinador, os serviços de utilidade pública “*visam facilitar a vida do indivíduo na coletividade, pondo a sua disposição utilidades que lhe proporcionarão mais conforto e bem-estar*”².

Necessário frisar que, para uma fundação ser declarada de utilidade pública, se faz necessário que seja sem fins lucrativos, esteja cadastrada como pessoa jurídica e preencha os requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 4.517/06, posteriormente alterada pela de nº 5.413/13, a qual especifica os requisitos exigidos para o reconhecimento da utilidade pública.

Vejamos o que diz a legislação municipal:

Art 1º- As sociedades civis, as associações e as fundações, legalmente constituídas no Município de Pouso Alegre, com o fim exclusivo de servir à coletividade, sem fins lucrativos, poderão ser declaradas de utilidade pública, através de Lei específica, com validade de 06 (seis) anos, desde que atendidos os requisitos da presente Lei.

Parágrafo único. A renovação da declaração de utilidade pública de que trata o caput deste artigo, será expedida através de Decreto do Poder Executivo, com validade de 06 (seis) anos, mediante requerimento do interessado e manifestação do Conselho Municipal específico. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 5.413, de 2013)

Art 2º- O Projeto de Lei dispendo sobre a utilidade pública será de iniciativa concorrente dos Poderes constituídos do Município de Pouso Alegre, instruído com as seguintes documentações:

I- Declaração de que a requerente encontra-se formalmente constituída no Município de Pouso Alegre;

II- Comprovação de personalidade jurídica através da apresentação de cópias autenticadas e registradas em Cartório da Ata de sua fundação e de seu Estatuto Social, em sendo a entidade fundação, seu Estatuto deverá obedecer aos preceitos constantes dos arts. 62 e 69 do Código Civil e arts. 1.199 a 1.204 do Código do Processo Civil;

III- Apresentação de cópias autenticadas de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Alvará de localização expedido pela Prefeitura de Pouso Alegre e da Certidão Negativa de Débitos para com o INSS;

IV- Cópias autenticadas e registradas das alterações estatutárias e respectivas Atas de Assembléias que as aprovaram;

² MEIRELLES, Hely Lopes. Op. cit., pág. 296.

V- Ata da eleição da Diretoria atual;

VI- Cópia atualizada do registro no Conselho Municipal competente e declaração de que a entidade não possui pendências processuais que lhes possam onerar;

VII- Comprovação de que os cargos de diretoria não são remunerados, por qualquer forma e que não são distribuídos lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

VIII- Que, comprovadamente, promove a educação ou exerce atividade de pesquisa científica de saúde, de cultura, artística ou filantrópica, de caráter geral e indiscriminado, mediante relatórios quantitativos e qualitativos do último ano, separadamente, ano por ano, assinado por profissional habilitado, com carimbo que conste o número de seu registro no respectivo Conselho Regional ou Ordem; (Redação dada pela Lei Ordinária nº 5.413, de 2013)

IX- Qualificação completa dos membros da atual diretoria e atestado de antecedentes criminais, expedidos por autoridade competente;

X- Atestado de autoridade local (Prefeito, Presidente da Câmara, Juiz de Direito, Promotor de Justiça ou Delegado de Polícia), informando que a instituição esteve e está em efetivo e contínuo funcionamento no último ano, com exata observância dos princípios estatutários; (Redação dada pela Lei Ordinária nº 5.413, de 2013)

§ 1º- A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do projeto de lei.

§ 2º- O Conselho Municipal da área específica em que o solicitante atua, quando existente, deverá ser consultado e emitir parecer sobre o pedido.

Art 3º- Não serão declaradas de utilidade pública, as sociedades civis, associações e fundações cujos estatutos contenham dispositivos que impeçam a admissão de pessoas que se enquadrem nas suas finalidades sociais ou que atendam exclusivamente seus sócios ou dependentes.

Art 4º- Será suspenso o registro das entidades de que trata o art 1º, retro, pelo tempo que entender necessário o Conselho Municipal de Assistência Social, caso as mesmas deixem de atender a demanda existente, solicitadas pelos órgãos competentes, sem a devida justificativa, cessando a suspensão quando houver a de regularização.

Art 5º- Rejeitado a projeto de lei de que trata o art 2º, retro, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art 6º- O nome e as características das sociedades civis, associações e fundações declaradas de utilidade pública terão que, obrigatoriamente ser registrados nos Conselhos Municipais competentes, conforme a sua natureza.

Art 7º- As sociedades civis, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar até o dia 31 de janeiro de cada ano, aos Conselhos Municipais competentes e ao Ministério Público:

- I- balancete financeiro e patrimonial do exercício anterior, acompanhado do demonstrativo de receita e da despesa, com o parecer do Conselho Fiscal;
- II- plano anual das atividades efetivamente realizadas no exercício anterior;
- III- plano anual das atividades a serem realizadas no exercício atual;

Parágrafo único. Para efeito do disposto nos arts. 4º e 5º, desta Lei, os Conselhos Municipais manterão livro especial para registro das referidas entidades destinando-se também, a averbação de remessa dos relatórios a que se este artigo.

Art 8º- As sociedades civis, associações e fundações declaradas de utilidade pública poderão colaborar com o Município na área de suas especialidades, cedendo temporariamente, os locais e os serviços, participando de campanhas ou auxiliando na fiscalização, mediante acordo e parcerias.

Art 9º- Será cassada a declaração de utilidade pública das sociedades civis, associações e fundações, quando;

- I- houver o descumprimento de qualquer exigência prevista nesta Lei ou o desvirtuamento de suas finalidades;
- II- deixar de apresentar os relatórios a que se refere o art 7º desta Lei;
- III- negar-se a prestar serviços compreendidos em seus fins estatutários;
- IV- remunerar, por qualquer forma, os membros de sua diretoria ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigente, mantenedores ou associados.

Parágrafo único - Constatada a existência de inflação cometida por entidade declarada de utilidade pública, a Lei que conferiu tal benefício poderá ser revogada.

As Leis Municipais nº 4.517/2006 e a Lei 5.413/2013 estabelecem as normas para declaração de utilidade pública, sendo que os requisitos devem ser preenchidos pela entidade para que seja agraciada.

Na análise do Projeto de Lei e de seus documentos, verificou-se o atendimento aos seguintes requisitos constantes nos incisos do artigo segundo, supratranscrito:

- I – Declaração de que a fundação está formalmente constituída no município – pág. 76
- II – Ata de Fundação – pág. 5
- Estatuto Social FUVS – pág. 16

Regimentos: Ambulatório Escola – pág. 86, UAPS I – pág. 90, UAPS II – pág. 94, Colégio Vale do Sapucaí – pág. 98, Colégio João Paulo II – pág. 123, UNIVAS e Hospital das Clínicas Samuel Libânio, CAP, em anexo.

III – CNPJs: FUVS (matriz) – pág. 162 e 163, Hospital das Clínicas Samuel Libânio – pág. 175, UAPS I – pág. 177 e 178, UAPS II – pág. 181, Colégio Vale do Sapucaí – pág. 191, Colégio João Paulo II – pág. 198, CAP – pág. 201, Ambulatório Escola – pág. 205, UNIVAS – pág. 206

Alvará de localização – pág. 182

Certidão Negativa de Débitos INSS – pág. 207

IV – Alteração estatutária – pág. 33; Atas de Assembleias – pág. 30, 47 e 54.

V – Ata de Eleição diretoria atual – pág. 58; Ata de Restituição de Mandato – pág. 54

VI – Registro no Conselho Municipal competente (atestado de funcionamento do Conselho Municipal de educação e Saúde de Pouso Alegre) – pág. 83 e inscrições, em anexo.

Declaração de ausência de pendências processuais que possam comprometer a instituição, em anexo.

VII – Comprovação de não remuneração cargos de diretoria – pa. 19 (art. 11 do Estatuto Social) e pág. 70 (termo de adesão de serviço voluntário)

VIII – Relatório assinado por profissional habilitado - balanços patrimoniais e sociais de 2019 e 2020, em anexo e (certidão certificado CEBAS) – pág. 77

IX – Qualificação dos membros – pág. 57 e 69

Atestado de antecedentes criminais – pág. 65, 66 e 67

X – Atestado de efetivo e contínuo funcionamento expedido por autoridade local – pág. 82, 83, 84 e 85.

Não obstante isso, se faz necessária a atuação das comissões temáticas da casa, em especial a comissão de justiça e redação e administração pública para que analisem detidamente a documentação apresentada e a justificativa encaminhada pelo Poder Executivo, possibilitando dessa forma o exercício fiscalizatório atinente as funções legislativas.

Isto posto, diante da premente necessidade de prevalência do interesse local almejado pela Carta Magna Brasileira, e do disposto na Lei Orgânica Municipal,

corroborado pelas declarações apresentadas e justificativa do Projeto de Lei, não existem, *s.m.j.*, obstáculos legais à tramitação deste projeto de lei.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, ou seja, **maioria simples** nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.153/2021**, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária